Projeto de Lei nº 209/2021

Institui a política permanente de enfrentamento ao racismo nas escolas de Contagem e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a política permanente de enfrentamento ao racismo nas escolas públicas e privadas do Município de Contagem.

Parágrafo único. Compreendem-se como manifestações do racismo, o preconceito e a discriminação racial ou étnico-racial fundada em distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Art. 2º Por meio desta política poderão ser realizadas as seguintes ações nas escolas públicas e privadas do Município de Contagem.

I) Ciclos de debates públicos e projetos pedagógicos trimestrais, envolvendo toda a comunidade escolar, tendo entre outros focos as seguintes prioridades temáticas:

a) História e cultura dos povos indígenas e da diáspora afro brasileira, em correlação com outros movimentos diaspóricos africanos no entorno do mundo;

b) Formação das relações étnico-raciais no Brasil, compreendendo os debates sobre negritude e branquitude;

c) Conscientização e sensibilização sobre formas de produção e reprodução do racismo, com destaque para as intersecções do racismo com outros sistemas de opressão baseados nas desigualdades territoriais e regionais, gênero, orientação sexual, entre outras formas de opressão e exploração;

d) Enfrentamento ao racismo estrutural, institucional e interpessoal;

e) Agendas e políticas de ações afirmativas para os direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, dispostos na Constituição Federal, demais

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 12/Nov/2021 09:07

legislações internas e tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário - em especial as relacionadas ao direito à educação.

II) Campanha permanente de sensibilização sobre o racismo, seus impactos nas vítimas e responsabilizações cíveis e criminais previstas na legislação brasileira, por meio da afixação de cartazes que contenham dados estatísticos atualizados sobre as evidências do racismo estrutural no Brasil, incluindo as dimensões da segurança pública, participação em espaços de poder e decisão, acesso a renda, a educação formal, que contenham:

a) Dados relacionados às dimensões de justiça criminal, sistema prisional e socioeducativo, violência doméstica e familiar, segurança pública e violências institucionais, em especial aquelas perpetradas pelo Estado;

b) Dados relacionados à participação e representação política e em espaços de poder e decisão;

c) Dados relacionados ao acesso a renda e acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, dispostos na Constituição Federal, demais legislações internas, tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, tendo por foco os dados de acesso ao direito à educação;

d) Dados que apresentem as intersecções do racismo com outros sistemas de opressão baseados nas desigualdades territoriais e regionais, de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, outras opressões e formas de exploração.

III) Consolidação de memória e arquivos em diversos formatos e mídias nas instituições escolares, acessíveis para toda a comunidade escolar, com registros fotográficos e históricos de profissionais, pesquisadoras(es), artistas, atletas, ativistas, militantes, líderes comunitárias(os) e religiosos negras e negros das mais diversas áreas, com informações sobre suas ações relevantes para a sociedade brasileira em seu campo de atuação, reforçando ações e expressões positivas de personalidades negras;

IV) Disposição dos principais dispositivos legais das leis antidiscriminatórias no Brasil;

V) Divulgação de materiais didáticos e pedagógicos, como conteúdos adequados ao disposto na Lei n° 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e na Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VI) Formação docente continuada, de caráter teórico-prático, aos professores e equipe técnico-pedagógica sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

VII) Formação do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo sobre as formas de acolhimento, tratamento e encaminhamento dos casos de discriminação racial e outras expressões e efeitos do racismo aos órgãos de proteção da infância e juventude e ao corpo técnico das instituições educativas;

VIII) Disponibilização de material didático pedagógico e a inclusão de leituras obrigatórias que contemplem a história afro-brasileira e indígena, destacando a contribuição de escritores negros e indígenas;

IX) Fomento à articulação da escola com os equipamentos educativos, culturais e esportivos que preservem a história da população afrodescendente e indígena no Estado de Minas Gerais, estimulando-se o trabalho de campo;

X) Formação de Núcleos de Estudos Afro-brasileiros nas unidades escolares, no qual estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar se reunirão frequentemente para estudarem e desenvolverem políticas pedagógicas de combate e enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. Todas as ações propostas neste artigo têm por objetivo atender às disposições contidas na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, na Lei 12.288, de 20 de Julho de 2010 e na Lei 10.639, de 09 de Janeiro de 2003, evidenciando as intersecções do racismo com outros sistemas de opressão baseados nas desigualdades territoriais e regionais, gênero, outras opressões e formas de exploração.

Art.3º Os Projetos Políticos Pedagógicos escolares podem, por meio desta lei, incluir o enfrentamento ao racismo em seus planos por meio de ações teórico-práticas, orientadas pelos marcos legais da Lei nº 10.639/2003, da Lei nº 11.645/2008 e da presente lei.

Art. 4º As escolas poderão estabelecer um comitê permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento ao racismo na comunidade escolar.

Parágrafo Único. O comitê permanente poderá promover atividade anual com a presença dos responsáveis dos estudantes e dos órgãos de proteção da infância e juventude para apresentação dos resultados e desafios do Programa.

Art. 5º As escolas públicas e privadas devem promover o respeito e estimulara tolerância, a liberdade e a diversidade religiosa, bem como assegurar

a liberdade de culto e o respeito aos adereços religiosos utilizados pelos docentes e discentes no interior das instituições.

Art. 6º As escolas, públicas e privadas, poderão realizar convênio com universidades públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de proteção da infância e juventude que debatam racismo e temas correlatos para elaboração e desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Essa política poderá regulamentar está lei se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 08 de novembro de 2021

moara Sousa Saboia
Vereadora Contagem